

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR RANE BESSA VASQUES – PROJETO: PANA PANÁ E PROJETO: QUERO MEU CORPO, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **RANE BESSA VASQUES – PROJETO: PANA PANÁ E PROJETO: QUERO MEU CORPO**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “que atendendo ao chamamento do Instituto Municipal de Cultura e Esporte para o certame licitatório, a recorrente, participou do edital nº 01/2019, como licitante de dois projetos, quais sejam projetos QUERO MEU CORPO e o projeto: PANA PANÁ, para habilitação de documentos e certidões, entregando no dia 30/05/2019, todos os requisitos para aptidão e habilitação neste”. “Ocorre que a certidão Negativa Estadual expedida pela Secretaria de Fazenda Estadual, continha um erro formal no documento, qual seja a numeração do CNPJ da recorrente. Atestado na ata de nº 01/19, com os seguintes dizeres: “Rane Bessa Vasques – Projeto QUERO MEU CORPO e o Projeto: PANA PANÁ: (...) apresentou a certidão negativa estadual com número de CNPJ errado, que não refere ao CNPJ da empresa (...)”. “Entretanto entendendo pelo possível saneamento do requisito pelo vício formal de apresentação de CNPJ, dentro do prazo recursal de 5 dias, conforme Lei Federal 8.666/83 e no Edital 01/2019, a recorrente expõe a seguir os fundamentos de sua requisição: A apresentação de documentos hábeis a participar do certame foram entregues dentro do prazo requerido no edital e preenchidos com documentação formal (...) o documento que incorreu no vício formal, onde restou inábil, não era o único a ser avaliado com identificação, tendo em vista ter 11 (onze) documentos a serem registrados (...), pode ser analisado que a irrelevância de um documento podendo este ser sanado em sede de recurso. (...) retificando que não é caso de troca de documentos e sim de erro formal em relação a número de CNPJ (...), traz a exigência de apresentação de duas certidões, uma



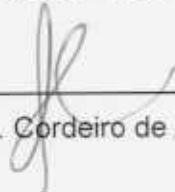
Pronto RBS

certidão de dívida ativa do Estado expedida pela Procuradoria Geral do Estado e, a outra Certidão negativa de tributos estaduais expedida pela Secretaria de estado de Fazenda, sendo que apenas uma delas apresentou erro formal (...).

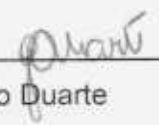
2. Embora a recorrente tenha entregado a documentação dentro do prazo legal estipulado no edital, a certidão em questão apresentava não só erro formal como erro material. Cumpre informar que o objetivo da certidão Negativa Estadual é comprovar se há débitos ou não do proponente junto ao estado, portanto tal objetivo não foi cumprido, tendo em vista o CNPJ apresentado na mesma não era referente ao número do CNPJ do proponente. Que não é irrelevante a falta de tal certidão, uma vez que não ficou comprovado perante a Receita Estadual. Esclarecemos ainda, que no edital item 3.7.1 "f", informa que **deverá** ser apresentada Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, obrigatoriamente acompanhada da Certidão da Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado (no caso estado do RJ). Ressaltamos que na própria certidão consta a observação que as certidões só terão validade apresentadas em conjunto, conforme Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004. .

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **RANE BESSA VASQUES**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Sra. Presidente da C.P.L.



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Carolina do Couto Duarte



Lucia Aparecida Baptista de Souza